



## TERMO DE REVOGAÇÃO

A Prefeitura Municipal de Tamboril, por intermédio da Secretaria da Segurança Pública e Cidadania no uso de suas atribuições legais, e em acordo com a Lei de Licitações, nº 14.133/2021 resolve REVOGAR o processo de Dispensa Eletrônica nº 034/2024/DL-Processo Administrativo 00016.20240620/0001-40, com base no artigo 165, inciso I, alínea “d” da já citada Lei e das Súmulas 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal:

Art. 165 – Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I – d) anulação ou revogação da licitação; Súmula 346 do Supremo Tribunal Federal – “A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos”.

Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal – “A Administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou “revogá-los, por motivo de conveniência e oportunidade, respeitando os direitos adquiridos e ressalvados, em todos os casos, a apreciação judicial” (grifo nosso).

O procedimento licitatório está sujeito a autotutela, podendo ser revogado ou anulado. É no artigo 71 da Lei Federal nº 14.133/2021 que este princípio se confirma na licitação:

Art. 71 - Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:

II- revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade;

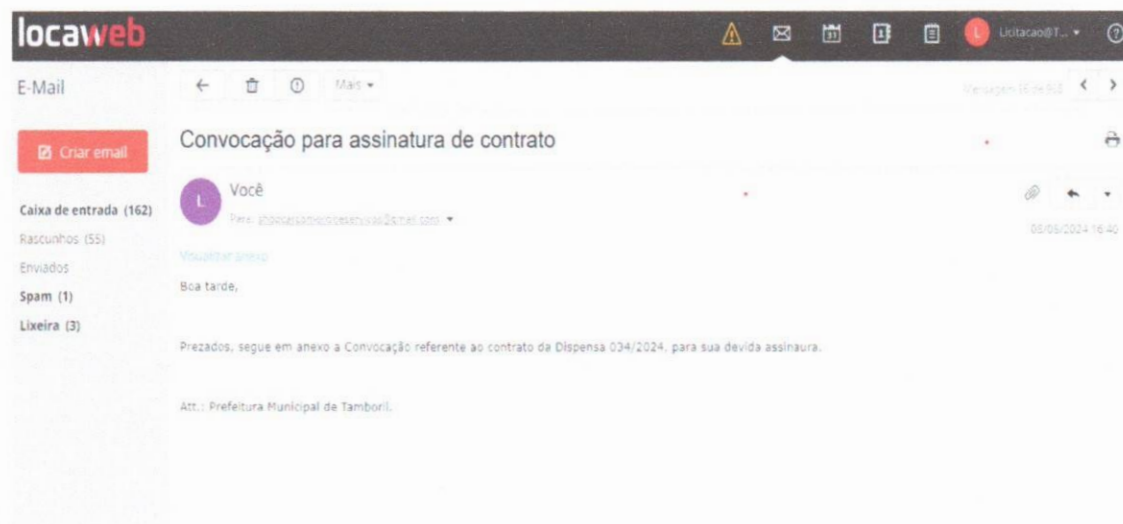
§ 2º - O motivo determinante para a revogação do processo licitatório deverá ser resultante de fato superveniente devidamente comprovado.

§3º - Nos casos de anulação e revogação, deverá ser assegurada a prévia manifestação dos interessados.

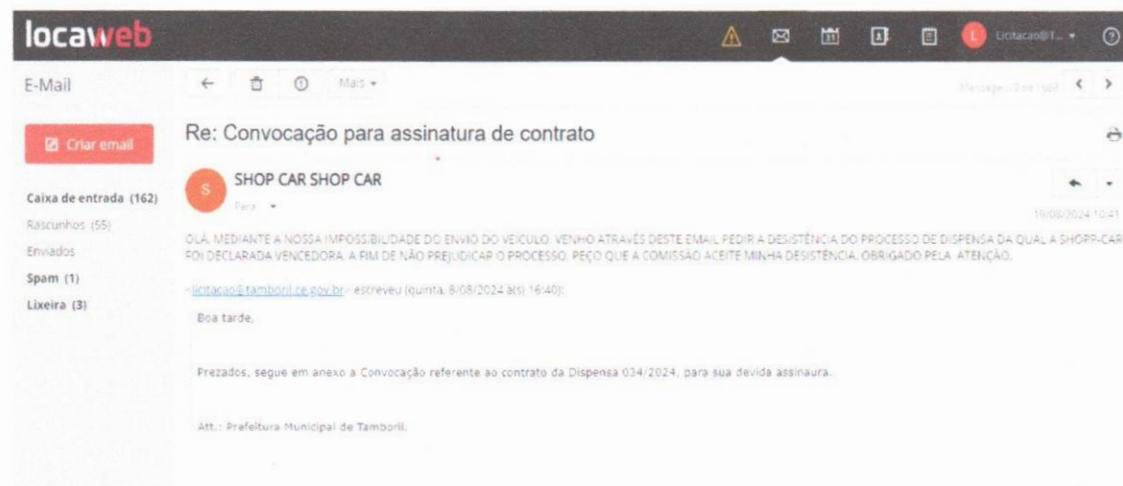
No presente caso o processo licitatório teve início no dia 03 de julho de 2024, com a disponibilização do aviso de dispensa eletrônica nº 034/2024/DL, do tipo MENOR PREÇO, julgamento MENOR PREÇO POR ITEM, nos termos da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, cujo objeto é a LOCAÇÃO DE VEÍCULO DESTINADO AO ATENDIMENTO DAS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA E CIDADANIA DO MUNICÍPIO DE TAMBORIL – CE.



O devido processo teve o aviso de dispensa publicado no sítio da Prefeitura Municipale Portal Nacional de Contratações Públicas, ocorrendo por intermédio do sistema eletrônico [compras.m2atecnologia.com.br](http://compras.m2atecnologia.com.br), para abertura da sessão pública às 09:00h do dia 09 de julho de 2024 com critério de julgamento menor preço por item. Decorrido a abertura do certame licitatório deu-se a etapa de lances e as fases de julgamento da proposta e habilitação e finalização do processo, em que a empresa SHOP CAR COMERCIO DE AUTOMOVEIS EIRELI inscrito no CNPJ/MF nº 24.101.794/0001-48 sagrou-se vencedora do certame. No dia 08 de agosto a empresa supracitada foi convocada para assinatura do termo contratual decorrente do processo de dispensa nº 034/2024/DL, conforme abaixo demonstrado:



Acontece que decorrido o prazo oportunizado para a assinatura do termo contratual a empresa alegou “impossibilidade do envio do veículo” e pediu desistência do certame, conforme abaixo demonstrado:





Foi identificado que o termo de referência atualmente em vigor não apresenta especificações detalhadas o suficiente para garantir a contratação de um serviço que atenda plenamente às necessidades da administração. Em particular, observou-se a necessidade de incluir requisitos mais específicos quanto à vistoria dos veículos, o detalhamento dos procedimentos de manutenção e outras condições essenciais para a execução adequada do contrato.

Os principais pontos que justificam a revogação do processo licitatório são:

**I – Requisitos de Vistoria dos Veículos:** O termo de referência atual não especifica claramente como devem ser realizadas as vistorias iniciais e periódicas dos veículos a serem locados. É necessário incluir detalhes sobre a frequência das vistorias, os itens que devem ser inspecionados, a documentação a ser apresentada e os critérios de aprovação dos veículos, garantindo assim que todos os veículos estejam em condições adequadas de uso e segurança.

**II – Detalhamento dos Procedimentos de Manutenção:** O termo de referência carece de um detalhamento adequado sobre os procedimentos de manutenção preventiva e corretiva dos veículos. É imprescindível especificar a responsabilidade pelo agendamento e execução das manutenções, os tipos de manutenção que devem ser realizados, o prazo para a realização de reparos e a substituição dos veículos em caso de defeito ou avaria. Essa especificação é fundamental para assegurar a disponibilidade e a segurança dos veículos locados ao longo do período contratual.

**III – Conformidade com Normas e Regulamentações:** O termo de referência deve ser revisado para assegurar que todas as especificações estejam em conformidade com as normas de segurança veicular, ambientais e de trânsito vigentes, bem como com as diretrizes internas da administração. A falta de conformidade pode resultar em problemas legais e administrativos no futuro.

**IV – Garantia de Transparência e Competitividade:** A readequação do termo de referência é essencial para assegurar a transparência do processo licitatório e promover uma competição justa entre os licitantes, evitando ambiguidades que possam prejudicar a avaliação das propostas e a contratação do melhor serviço.

Diante dessas considerações, a revogação do processo licitatório atual se faz necessária para que sejam realizadas as devidas correções e adequações no termo de referência, garantindo um processo mais claro, transparente e alinhado com as necessidades operacionais da administração pública.

Considerando, que nas licitações, os princípios jurídicos funcionam como bússolas na concretização das regras jurídicas que disciplinam a matéria no plano constitucional e

*Ed*



infraconstitucional. Cabe ao gestor público justamente empregar esses preceitos fundamentais para otimizar a seleção da melhor proposta e a preservação da garantia da isonomia. Havendo violação a um princípio jurídico durante a formação ou desenvolvimento da licitação, a sua validade, bem como a juridicidade de seu resultado, deverá ser objeto de invalidação, seja pela própria Administração Pública, seja pelos órgãos responsáveis pelo seu controle externo.

Ocorre que diante da ocorrência de fatos supervenientes, a Administração constatou a necessidade de readequação do termo de referência e assim a impossibilidade no prosseguimento deste processo licitatório. Nesse caso, a revogação, prevista no art. 71 da Lei de Licitações e Contratos administrativos, constitui a forma adequada de desfazer o procedimento licitatório tendo em vista a superveniência de razões de interesse público que fazem com que o procedimento licitatório, inicialmente pretendido, não seja mais conveniente e oportuno para a Administração Pública.

Desta forma, a Administração Pública não pode se desvencilhar dos princípios que regem a sua atuação, principalmente no campo das contratações públicas, onde se deve buscar sempre a satisfação do interesse coletivo, obedecendo aos princípios previstos no art. 37 da Constituição Federal e no art. 5º da lei 14.133/2021.

A aplicação da revogação fica reservada, portanto, para os casos em que a Administração, pela razão que for, perder o interesse no prosseguimento da licitação ou na celebração do contrato. Trata-se de expediente apto, então, a viabilizar o desfazimento da licitação e a suspensão da celebração de um futuro contrato com base em critérios de conveniência e oportunidade

Corroborando com o exposto, o ilustre doutrinador Marçal Justen Filho (Comentário à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Dialética. 9ª Edição. São Paulo. 2002, p. 438) tece o seguinte comentário sobre revogação:

“A revogação consiste no desfazimento do ato porque reputado inconveniente e inadequado à satisfação do interesse público. A revogação se funda em juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse público... Após, praticado o ato, a administração verifica que o interesse público poderia ser melhor satisfeito por outra via. Promoverá então o desfazimento do ato anterior... Ao determinar a instauração da licitação, a Administração realiza juízo de conveniência acerca do futuro contrato (...) Nesse sentido, a lei determina que a revogação dependerá da ocorrência de fato superveniente devidamente comprovado. Isso indica a inviabilização de renovação do mesmo juízo de conveniência exteriorizado anteriormente”.  
(Grifo nosso)

Para fins de assegurar o exercício da ampla defesa e contraditório previsto no § 3º do art. 71 da lei federal nº 14.133 de 1º de abril de 2021, fica assegurado as empresas participantes do processo de Dispensa de Licitação Eletrônica nº 034/2024/DL, o prazo de



03 (três) dias úteis contados a partir da publicação deste termo, para apresentação de recurso administrativo, conforme alínea “d” do inciso I, do artigo 165 da lei federal nº 14.133/2021.

Insta informar que, não há prejuízo para o erário público, aos interesses pessoais de terceiros, e nem haverá prejuízo para o interesse público, e em momento oportuno será viabilizado novo certame. Pelo exposto, por motivo de conveniência e oportunidade, decido pela revogação da presente licitação.

Tamboril/CE, 27 de agosto de 2024.

**CÍCERO GLAUBIO CAMPOS SILVANO**  
Secretário da Segurança Pública e Cidadania